



UFPB

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SEVERINO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR

**A Vedaçāo Constitucional Ao Direito De Greve Do Policial
Militar**

**Santa Rita
2018**

SEVERINO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR

**A Vedaçāo Constitucional Ao Direito De Greve Do
Policial Militar**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Augusto Forte
De Negreiros Deodato

**JOÃO PESSOA
2018**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

J95v Junior, Severino Ferreira da Costa.

A Vedaçāo Constitucional Ao Direito De Greve Do
Policial Militar / Severino Ferreira da Costa Junior. -
Joāo Pessoa, 2018.

40 f.

Orientaçāo: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato.
Monografia (Graduaçāo) - UFPB/Santa Rita.

1. Greve. Polícia Militar. Direito. I. Deodato, Felipe
Augusto Forte de Negreiros. II. Título.

UFPB/CCJ

AGRADECIMENTOS

Ao senhor Jesus Cristo que até hoje tem me sustentado, dando força e animo para enfrentar as dificuldades que a vida nos impõe e que conduziu por estes cinco anos de labuta diária na busca de um sonho que está se concretizando.

Aos meus pais, que durante toda minha infância, buscaram dentro das suas possibilidades, fazer com que eu entendesse que só o estudo seria capaz de mudar a minha trajetória de vida. Com a minha Mãe eu aprendi que a verdade supera todas as dificuldades e com meu Pai aprendi a ser um homem íntegro honesto e acima de tudo um ser que tem Deus como sua fortaleza.

A minha esposa Cynthia, meu amor, minha paixão, minha companheira agradeço pela paciência e pela força nas horas de aflição com as intermináveis missões que tinha que cumprir durante o dia e ainda uma noite de aulas.

Aos meus amigos de graduação, que foram verdadeiros irmãos e companheiros noturnos na busca do conhecimento e na esperança de podermos levar justiça por onde quer que estejamos.

Ao meu professor orientador, que me ensinou não só sobre direito, mas também me trouxe ensinamentos sobre a vida e de que podemos nos realizar através da força de vontade e da superação, que podemos enfrentar as maiores dificuldades da vida a partir do momento em que erguemos a cabeça.

E finalmente, a banca examinadora pela disponibilidade e compartilhamento dos conhecimentos para enriquecer ainda mais este trabalho.

SEVERINO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR

A Vedação Constitucional Ao Direito De Greve Do Policial Militar

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data da Aprovação: Santa Rita – PB, ____/____/_____.

Felipe Augusto Forte De Negreiros Deodato
(Orientador - Universidade Federal da Paraíba – UFPB)

Membro 01

Membro 02

RESUMO

Este trabalho científico tem por objetivo o estudo do movimento paredista em seus aspectos gerais, abordando com maior ênfase os limites impostos pela lei ao exercício deste direito, a configuração da greve abusiva e as consequências dela decorrentes, nos membros da Polícia Militar. Este é um tema de fundamental importância para toda a sociedade brasileira, pois a ausência de serviço de qualidade implica em retribuição à sociedade inferior ao preço pago em impostos, e tal precarização não é vista pela sociedade, mas apenas sentida. A corporação é quem primeiro percebe os efeitos das contenções e das falhas cometidas por administrações políticas na gerência da caserna e cabe a ela dar os primeiros sinais de falha no sistema, bem como de ser equipada de instrumentos capazes de coibir o excesso político na gerência militar em sua função social. A greve é um movimento trabalhista que eclodiu em decorrência do desequilíbrio da relação de emprego, pois os empregadores, hierarquicamente superiores, regiam esta relação conforme suas vontades, sem observar as necessidades dos seus subordinados. Desta forma, o meio encontrado por eles para conseguir ver atendidas suas reivindicações, foi causando algum prejuízo ao patronato, através da paralisação dos serviços. Portanto, o presente trabalho também objetiva demonstrar vedação Constitucional do Direito Fundamental a Greve do Policial Militar apresentando-o como um trabalho público, portanto com Direito de lutar por equiparação salarial justa e condições de trabalho dignas.

Palavras-chave: **Greve. Polícia Militar. Direito**

ABSTRACT

This scientific work aims to study the movement paredista in its general aspects, with greater emphasis on addressing the limitations imposed by law on the exercise of this right, setting the strike abusive and the consequences resulting therefrom, the members of the Police is a Militar. This topic of fundamental importance to all of Brazilian society, since the absence of quality service in return to society implies lower than the price paid in taxes, and such instability is not seen by society, but only felt. The corporation is who first sees the effects of contention and faults committed by government policies in the run up to the barracks and give it the first signs of failure in the system, as well as being equipped with tools to curb excessive political management in military in its social function. The strike is a labor movement that erupted as a result of the imbalance of employment, because employers, superiors; governing this relationship as their wills, without observing the needs of their subordinates. Thus, they found the means to get their demands met see, was causing some harm to employers through the stoppage of services. Therefore, the study also aims to demonstrate the sealing Constitutional Fundamental Right to Strike Military Policeman presenting it as a public work, so with Right to fight for equal pay fair and decent working conditions.

Keywords: Greve. Military Police. Right

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 GREVE.....	11
2.1 REGULAMENTAÇÃO.....	12
2.2 CARACTERIZAÇÃO.....	14
2.2.1 Objetivos da greve.....	14
2.3 REQUISITOS.....	15
2.3.1 Tentativas de negociação coletiva.....	15
2.3.2 Assembleia geral.....	16
2.3.3 Atividades Essenciais.....	17
2.3.4 Atendimento das Necessidades Inadiáveis.....	18
3 CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO DIREITO DE GREVE.....	19
3.1 NATUREZA JURÍDICA.....	19
3.2 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE GREVE.....	20
3.3 RESPONSABILIDADE PELO ABUSO DO DIREITO.....	22
4 ASPECTOS GERIAS DA POLÍCIA MILITAR.....	25
4.1 PODER DE POLÍCIA.....	25
4.2 HIERARQUIA E DISCIPLINA, PRINCÍPIOS DA ORDEM MILITAR.....	27
5 A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE GREVE DO POLICIAL MILITAR.....	30
5.1 GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.....	30
5.2 O DIREITO À GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	32
5.3 GREVE DA POLÍCIA MILITAR.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a greve dos servidores da Polícia Militar enfocando a dúvida sobre ela, o exercício de um direito ou um abuso cometido pelos trabalhadores em face dos seus empregadores.

A palavra militar deriva do latim *militares* de *miles* que significa soldado, indicando toda pessoa que pertence ou é incorporada as forças militares, podendo ser do quadro de oficiais ou das praças, em defesa do país. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas baseadas na hierarquia e disciplina, destinando a defesa da Pátria, garantindo os poderes constitucionais, da lei e da ordem, ficando sob ordem do Presidente da República. (Constituição Federal de 1988, em seus artigos 44 e 142).

Sendo assim, a profissão militar é diferente das demais profissões civis principalmente pelas exigências peculiares a atividade militar, reconhecidas internacionalmente como “condição militar” não sendo imposta a nenhum outro servidor, disposta em estatuto próprio, contendo direitos e obrigações do militar dentre os quais citamos: risco de vida permanente, sujeitos a preceitos rígidos e de disciplina e hierarquia, dedicação exclusiva, disponibilidade permanente, vigor físico, proibição de atividades políticas, proibição de sindicalizarem-se, restrições a direitos trabalhistas, vínculo com a profissão.

Esse trabalho também analisa a greve e a sua regulamentação, aspectos pregadores, limitações e consequências do descumprimento destas. É relevante o estudo desta matéria, pois é necessário esclarecer as dúvidas existentes sobre o assunto, no tocante à ilicitude ou não dos movimentos paredistas. É preciso saber quando a greve é legal e protegida por nosso ordenamento jurídico e a partir de que atos ela passa a configurar o abuso do direito conferido; saber que é um direito legítimo dos trabalhadores, dos deveres, que devem ser observados para se evitar a arbitrariedade do movimento e consequentemente a responsabilidade do agente.

Ao longo do tempo as greves foram bastante discutidas no nosso ordenamento jurídico; já foi considerada uma liberdade e um ilícito penal, até que a Constituição Federal (1988) veio modificar a situação, colocando a greve como um direito social garantido ao trabalhador.

No levantamento bibliográfico realizado durante o desenvolvimento desta pesquisa, foram identificados na literatura nacional poucos trabalhos que tratam diretamente do tema proposto.

O método de abordagem utilizado nesse trabalho foi o indutivo, no qual a cadeia de raciocínio estabelece conexão ascendente do particular para o geral, tal método trata de problemas empíricos, e a generalização deve ser constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores da realidade. As conclusões são prováveis, não contidas nas premissas.

Quanto à vertente metodológica, a pesquisa tem natureza qualitativa, pois como visto por Neves (1996), “compreende um conjunto de diferentes técnicas os componentes de um sistema complexo de significados”.

A abordagem utilizada nesta pesquisa foi baseada no método dedutivo, partindo-se de uma premissa geral para uma particular. Que na visão de Oliveira (2001, p. 29) “o raciocínio dedutivo parte de princípios genéricos considerados indiscutíveis para chegar a conclusões de maneira puramente formal”.

O método jurídico utilizado é o sistemático, como leciona Oliveira (2001, p. 32) “deve ser compreendido como um sistema para poder ser pensado criticamente, já que sua compreensão do Direito como um sistema possibilita uma interpretação sistemática do mesmo”.

Para uma melhor compreensão, essa monografia divide-se em 5 (cinco) capítulos. No capítulo 1, dar-se a introdução contendo algumas considerações iniciais como também os objetivos. No capítulo segundo, fala-se sobre a greve, seus aspectos gerais objetivos e requisitos. No terceiro capítulo “Caracterização do abuso do direito de greve”, analisaremos as limitações do direito, pois a partir do momento que é acolhido na nossa ordem jurídica, como todo direito passa a sofrer restrições; se explana também as causas de ilicitude, quais atos dão margem à abusividade.

O quarto capítulo tratará sobre aspectos gerais da PM, o seu poder, sua hierarquia como também os princípios.

Finalmente no último capítulo, trataremos sobre a Vedações Constitucional do Direito de Greve da Polícia Militar, objetivo principal desse trabalho monográfico.

2 GREVE

O movimento grevista foi uma constante da nossa história, tendo seus primeiros registros na antiguidade e perdurando até hoje. A greve ganhou força no período da Revolução Industrial sendo até considerada ilícito e penal. Em meados de 1825 foi descriminalizada e bem mais tarde, a partir de 1947, começando pela Itália, foi sendo reconhecida como direito.

No Brasil a greve era uma liberdade, vindo a ser proibida pelo Código Penal de 1890, bem como, pela Constituição Federal de 1937. Em 1946 foi admitida pelo decreto Lei de número 4.330, de 1964, mas conforme Viana (1997, p.175), tantos eram os requisitos exigidos que, na prática, toda greve era ilegal.

Com a Constituição de 1988, a situação se modifica, e a greve torna-se um direito social garantido ao trabalhador.

Segundo delgado (2002: p. 1.390), greve, conforme o texto da Lei 7.783/89, em seu artigo 2º, é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços a empregador.

No entendimento de Martins (2000, p.753), “pode ser conceituada como um risco a que o trabalhador se sujeita”.

Em conformidade com delgado (2002) tradicionalmente, esse movimento paredista é como a suspensão de trabalho, acertada por um grupo de trabalhadores, com o objetivo de defender seus interesses profissionais. É, pois um direito individual. Vale dizer que os empregados podem acionar a Justiça do Trabalho para resolver o conflito e sustar a paralisação. Se resolvida à questão pelo Tribunal competente, em processo próprio, a greve será suspensa, pois sua razão desaparece, caso prossiga, torna-se ilegal.

Existe, segundo Leite (1998, p.430), “três institutos jurídicos para a solução das controvérsias coletivas de trabalho: a negociação, a greve e a interferência revolucionadora da Justiça do Trabalho”.

Atualmente, o direito de greve é admitido nos Estados Unidos (com restrições se comprometer à estabilidade e a segurança nacional), na Itália, na Espanha, em Portugal, na França (onde é considerada uma das liberdades públicas), na Inglaterra, na Alemanha (as Constituições de alguns Länder¹ as

¹ países

reconhecem) etc. No Leste Europeu a greve é proibida como crime contra a economia. (Castilho, 1994)

Portanto, há países em que a greve é um direito, geralmente os países democráticos; outros nos quais a greve é um delito; e outros nos quais é uma liberdade.

No Brasil, o direito de greve é assegurado constitucionalmente aos trabalhadores (art. 9º da Constituição da República). Contudo, tal direito não é absoluto, pois o interesse público se sobrepõe ao interesse coletivo da categoria.

2.1 REGULAMENTAÇÃO

Através da Constituição Federal de 1988, o direito de greve foi inserido no elenco de dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores do setor privado, nos seguintes termos:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
 § 1º A lei definirá os serviços e atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
 § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei.

Para o doutrinador Nascimento (2004), é necessário fazer algumas observações: O ato jurídico protegido é a greve, não se enquadrando outros atos coletivos distintos como, por exemplo, a sabotagem, o boicote e a ocupação de estabelecimentos, entre outro. Também demonstra ser preciso uma lei que defina os serviços essenciais e disponha sobre as necessidades inadiáveis.

Conforme Brandão (2002), essa lei existe em nosso ordenamento jurídico versando sobre o tema. Trata-se da lei ordinária Federal, nº. 7.783, de 28 de junho de 1989, que versa sobre o direito de greve, as necessidades essenciais e o atendimento às necessidades inadiáveis. O movimento paredista é assegurado apenas ao trabalhador subordinado, estendendo-se ao trabalhador avulso, conforme a CF/88: “*Art. 7º, XXXIV Igualdade de Direitos entre trabalhador com vínculo empregatício permanentes e o Trabalhador avulso*”.

Sendo assim, o trabalhador autônomo não pode exercer esse direito, visto não ter sido contemplado pelo dispositivo.

Tratando-se dos servidores públicos, conforme o artigo 37, VII da CF, o direito de greve será exercido nos termos e limites estabelecidos em lei complementar. Essa expressão foi alterada pela EC 19/98 de complementar para lei específica, posteriormente. Examinando a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF, 1998), decidiu que o direito de greve dos servidores públicos ainda não seria válido no país, visto que ainda continua dependendo de regulamentação, conforme o seguinte acórdão, proferido literalmente pelo Relator Min. Ilmar Galvão:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PORTARIA Nº. 1.788, DE 25.08.98, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

Texto destinado à regulamentação do estágio probatório, que se acha disciplinado pelo art. 20 da Lei 8.112/90, com alteração do art. 6º da EC nº. 19/98 e, por isso, insuscetível de ser impugnado pela via eleita. Inviabilidade declarada pelo STF (MI nº. 20, Min. Celso Mello), do exercício do direito de greve, por parte dos funcionários públicos, enquanto não regulamentada, por lei, a norma do inc. VII do art. 37 da Constituição. Não conhecimento a ação. (STF, 1998).²

Já quanto aos militares, a proibição é total, não restando nem o direito à sindicalização conferida aos funcionários públicos.

A Constituição dispõe que compete aos trabalhadores definir a oportunidade da greve. A palavra oportunidade quer aqui dizer conveniência. Não significa momento, e se fosse assim, estariam autorizadas as greves em qualquer tempo, até mesmo logo após a composição do conflito. Portanto a permissão constitucional, assim entendeu majoritariamente a doutrina trabalhista brasileira, não justifica a deflagração da paralisação durante a vigência de acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas. A greve sempre deve ser precedida de negociação. O princípio do pacta sunt servanda³, como toda regra, comporta exceções. É o caso da superveniência de significativa modificação da situação de fato, de modo a provocar um desequilíbrio do pactuado (cláusula rebus sic stantibus)⁴. Verifica-se, assim, que limites existem quanto à oportunidade de deflagração da greve.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

³ Os pactos devem ser respeitados

⁴ Permanecendo as coisas como estavam antes - empregada para designar o princípio da imprevisão, segundo o qual a ocorrência de fato imprevisto e imprevisível posterior à celebração do contrato diferido ou de cumprimento sucessivo possibilita alteração nas condições da sua execução através do poder judiciário.

A legitimação para a declaração da greve é dos sindicatos. São eles os representantes dos trabalhadores. Defendem os interesses coletivos. A greve é um ato coletivo. É obrigatória a participação dos sindicatos na negociação. A greve é um direito individual de exercício coletivo. As Constituições anteriores que autorizavam a greve sempre atribuíram o direito aos trabalhadores.

A greve só será legítima se for deliberada pela assembleia geral da entidade sindical, que deverá declinar as reivindicações postuladas e o dia em que se iniciará a paralisação. As formalidades da convocação, bem como o quorum para a deliberação, deverão constar dos estatutos do sindicato. Da resolução devem as empresas e os demais interessados ser notificados com antecedência de 48 horas do início da suspensão do trabalho.

2.2 CARACTERIZAÇÃO

Delgado (2002), ensina que a greve é um movimento que possui traços bastante nítidos, São características destacadas das demais ações coletivas que embora se assemelhem a ela, não se enquadram em seu conceito. Trata-se do caráter coletivo do movimento, da sustação provisória de atividades laborais do exercício direto de coerção, dos objetivos profissionais, por fim, do enquadramento variável de seu prazo de duração.

2.2.1 Objetivos da greve

A greve não é um fim, trata-se de um meio onde os trabalhadores buscam ter seus direitos sociais concedidos. Através da pressão que exercem, tentam convencer o patronato a fazer modificação, seja de acréscimos salariais, que é a mais comum, melhores condições de trabalho ou até na busca de uma maior participação nas políticas elaboradas pelos empregadores. No entendimento de Delgado (2002) é o movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista. Sendo assim, verifica-se que seja qual for à reivindicação, ela está intimamente ligada aos interesses que provém do Contrato de Trabalho.

A interpretação literal da norma constitucional leva-nos a admitir as greves de reivindicação trabalhista, as greves políticas e as greves de solidariedade.

Todavia, a doutrina brasileira e a jurisprudência majoritária somente admitem a greve de cunho trabalhista, restrita a reivindicações trabalhistas.

Contudo, nada impede que existam movimentos ligados às razões diversas, como por motivos afetivos, problemas humanos ou solidariedade operária, por exemplo.

Nesse segmento, afirmam Morais Filho; Morais (2002, p. 156).

Torna-se conveniente substituir a expressão “interesses profissionais” por “interesses comuns”. Embora esses dois tipos de greve sejam considerados ilegais em alguns países, o Brasil dá liberdade aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve, bem como sobre os interesses que devam por meio dele, defender.

Assim sendo, Delgado (2002, p. 1.394) ensina que: “não há que se falar em criar resistência a greves que não sejam estritamente econômico-profissionais”.

2.3 REQUISITOS

Para que seja considerada válida a greve, como ato jurídico que é, é preciso obedecer a certos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica infraconstitucional, dentre eles estão o início das negociações, uma assembleia geral, o aviso prévio de greve e o atendimento das necessidades inadiáveis.

2.3.1 Tentativas de negociação coletiva

A tentativa de negociação é o primeiro requisito, pois deve existir para procurar solucionar o conflito, sem que seja preciso deflagrar a greve. A negociação torna-se uma condição para o exercício do direito de greve. É uma fase antecedente e necessária do movimento. (Martins, 2000, p. 176).

A arbitragem é um procedimento alternativo, também com o intuito de resolver o conflito, ainda segundo o referido autor. Em se verificando que uma ou outra não surti mais efeito, que o empregador não tem interesse na negociação. O movimento paredista já pode ser instaurado. Conforme o art. 114, § 2º, CF/88, recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultativo aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo.

No entendimento de Martins (2000, p. 138):

Uma forma de tentar cumprir a determinação da lei, que coloca a negociação como requisito, é a convenção das partes feita pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), para em mesa-redonda, tentar solucionar o conflito. O que a DRT busca é aproximar as partes, tentar resolver a controvérsia coletiva, mas apenas como mediador; não se trata de uma interferência ou intervenção do estado no sindicato.

O importante é que exista a tentativa de negociação, antes de qualquer outro passo em direção à greve.

2.3.2 Assembleia geral

As leis sempre exigiram que as declarações sindicais fossem realizadas mediante assembleia. Da mesma forma, a legitimidade para declarar as greves são dos sindicatos, eles que são os representantes dos trabalhadores, ainda porque as greves são atos coletivos.

Importante destacar que o movimento sindical só pode exercer, em sua plenitude, o papel de interlocutor representativo dos interesses coletivos das categorias de trabalhadores em seus embates com os empregadores - e também com o Poder Público - em um ambiente de vigência da democracia, em um Estado de Direito democrático. (Viana, 1997)

Neste particular, é preciso dizer que o movimento sindical brasileiro sempre teve que enfrentar a repressão policial desde o seu nascimento. Quando a intermediação feita pelos sindicatos, através de negociações com os empregadores, não resolve o conflito nas relações de trabalho e não apresenta resultados, os trabalhadores procuram romper o impasse com a greve, o meio mais eficaz a seu dispor, consagrado internacionalmente.

O art. 4º da Lei nº. 7.783/89 dispõe que a responsabilidade de convocar assembleia geral e de deliberar sobre a paralisação coletiva da prestação, cabe à entidade sindical correspondente, nos termos de seu estatuto. É o estatuto que deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação. Desta forma, a estabelecida no art. 612 da CLT, que trata do quorum em assembleias

sindicais, não se aplica às assembleias que deliberem sobre a paralisação.(Constituição Federal do Brasil, 1988)

O parágrafo 2º do art. 4º da referida lei, diz que na falta da entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará sobre a paralisação, constituindo comissão de negociação. Contudo, existindo uma federação ou confederação, na falta daquela, que convoque a assembleia, a comissão não pode ser constituída, se existindo, mas sendo omissa, poderá.

A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores tanto nas negociações, quanto na Justiça do Trabalho em eventual caso de dissídio coletivo, em conformidade ao art. 5º da Lei 7.783/89.

2.3.3 Atividades Essenciais

A constituição Federal, em seu art. 9º, § 1º, estabelece que a lei definirá os serviços ou as atividades essenciais. Foi a Lei de Greve que a fez em seu:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I. Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II. Assistência médica e hospitalar;
- III. Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV. Funerários
- V. Transporte coletivo;
- VI. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII. Telecomunicações
- VIII. Guarda uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX. Controle de tráfego aéreo;
- X. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XI. Compensação bancária.

No dizer de Viana (1997, p. 727): “Estas atividades são consideradas essenciais porque interessam de perto à comunidade”. Não existem proibições de instauração de greve sobre elas, mas existem limitações como a de que, mesmo durante a greve, devem funcionar, ainda que precariamente, para atender às necessidades inadiáveis do povo.

Outra observação, é que seu prazo de pré-aviso é de 72 horas, ou seja, é superior ao prazo de 48 horas estabelecido para as demais atividades ou serviços prestados.

Segundo Martins (2002, p. 761) “A OIT considera essenciais os serviços cuja interrupção pode pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa em toda ou parte da população”.

2.3.4 Atendimento das Necessidades Inadiáveis

O parágrafo único do art. 11 da Lei de Greve define as necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. O art. 12 da mesma lei garante que caso não fique resguardado o atendimento da população, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Morais Filho; Morais (2000) afirmam que existe uma tênue diferença entre os serviços e atividades essenciais e os indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. É que neste, são atingidos, diretamente, os interesses da sociedade: naquele restringe-se os empregados e os empregadores (Morais Filho, Morais (2000)).

Foi o art. 9º § 1º, CF/88 quem determina que o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade fosse disciplinado por lei ordinária. A lei nº. 7.783/89, se encarregua disso.

Ela atribui aos sindicatos, empregadores e aos trabalhadores, o dever de, em comum acordo, garantir, durante a paralisação a prestação desses serviços indispensáveis. Somente se estas pessoas não assegurarem o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, o Poder Público, conforme o art. 12 da lei assegurará. A população é que não pode se prejudicar com a falta desses serviços.

3 CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO DIREITO DE GREVE

3.1 NATUREZA JURÍDICA

O doutrinador Nascimento (2004, p. 101), classificando a greve quanto à natureza jurídica afirma que:

Nosso direito a caracteriza não como um fato social ou um ato antijurídico, mas como um direito reconhecido em nível constitucional. Todavia, não é um direito absoluto, mas relativo, passível de limitações impostas pela ordem jurídica.

Justo por ser defeso em lei, este direito, como qualquer outro, sofre a algumas limitações que, caso desobedecidas, resulta na responsabilização do agente, conforme a própria Lei Maior determina em seu artigo 9º, §2º: “Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

A natureza jurídica do movimento paredista é, conforme Delgado (2002, P. 150), “de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas”. É um direito potestativo que recebe amparo do ordenamento jurídico. Não há que se discutir, portanto, sobre a legitimidade da greve; pelo contrário, para que seja considerada abusiva é necessária expressa declaração do juiz.

É direito coletivo, pois só através do grupo exercendo seu direito é que será amparado juridicamente e que alcançará seu objetivo. Se realizada por uma só pessoa, não tem natureza jurídica de greve, não tem força e pode resultar em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho: Pois nesta situação não existe parede, existe falta ao trabalho.

É direito de igualdade; através do movimento paredista, diminuíram as diferenças entre os trabalhadores e seus empregadores, na medida em que, agora, os empregados possuíam meios amparados em lei, de fazerem suas reivindicações, de forçarem os empregadores a uma negociação que beneficie os dois lados.

Desta forma, a greve funciona como um instrumento de igualdade, capaz de atenuar as diferenças hierárquicas, tornando a massa trabalhadora e o empresariado quase equivalentes.

É direito meio; a parede é o instrumento utilizado pelos trabalhadores para atingirem seus propósitos. O objetivo não é a greve em si, ela é a forma de chegar até eles, é o modo de pressionar o patronato a escutar suas reivindicações e atender suas necessidades.

É o meio defeso em lei, de lutar por melhores condições de trabalho e geralmente, melhores salários.

É direito potestativo resultante da autotutela. Segundo o doutrinador Martins (2000, p. 755), “a greve seria um direito potestativo, de que ninguém a ela poderia se opor”, “A parte contrária terá de se ajustar ao exercício desse direito”.

Delgado (2002) relata com seu entendimento que:

A ideia de direito potestativo não pode mais ser acolhida, pois apesar de existirem traços de potestividade, a civilidade conferida ao movimento grevista, consagrado nas ordens jurídicas democráticas como direito fundamental, não permite que essa conduta grupal permaneça na dimensão incontrastável que é própria aos direitos postestivos. A Constituição Federal tanto conferiu força à parede, quanto civilidade.

Delgado (2002), também dá a ideia de um superdireito.

De fato existem traços de verdade, visto que é um movimento de direito coletivo que traduz um exercício privado e grupal de coesão que tem o condão de prevalecer sobre alguns direitos inerentes ao empregador e, até mesmo da comunidade; Além de que, muitas vezes, intenta ultrapassar o Direito já construído, modifica-lo ou reconstitui-lo.

O perigo desta expressão é de causar uma falsa aparência de que a greve é ilimitada, pois ela não é.

Em jurisprudência proferida pelo TST (2005): “A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos contidos na Lei 7.783/89”.

3.2 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE GREVE

A partir do momento em que a greve foi incorporada pelo ordenamento jurídico como um direito, encontrou nele suas potencialidades e limitações.

Segundo Delgado (2002, p. 134):

O direito de greve embora inviolável, por ser garantido em nossa Lei Maior, não é, assim como os outros, um direito absoluto. Sofre limitações estabelecidas em lei, para manter a civilidade, o respeito ao patrimônio particular alheio e às pessoas, bem como os bons costumes.

Calamandrei (apud Castilho, 1994, p. 231), ensina que:

O direito é por sua natureza fixação de limites e por consequência, a partir do momento em que a greve aceita converter-se em direito, significa necessariamente aceitar condições e restrições de exercício que, se não vê estabelecidas pela Lei, devem inevitavelmente ser descritas, cedo ou tarde, pela jurisprudência baseada no art. 40 da Constituição.

Uma das primeiras limitações refere-se às necessidades essenciais e ao entendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, destacados pela Constituição Federal em seu art. 9º § 1º. A lei não proibiu a greve nesses serviços, mas estabelece que durante a paralisação: “os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados de comum acordo a garantir,..., a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 11, Lei 7.783/89). Caso esta regra não seja atendida, o Poder Público cuidará para que seja assegurada a prestação dos serviços indispensáveis. Então a paralisação está limitada à prestação destes serviços, mesmo que prestados precariamente.

A lei também exige que certos requisitos sejam cumpridos, assim sendo, são limitações: a negociação, que é obrigatória e deve proceder a deliberação sobre a greve.

Outra limitação ao exercício da greve, diz respeito às pessoas. Os servidores civis são autorizados a deflagrar a parada, obedecendo aos termos e limites definidos em lei especial, conforme o art. 37, VI, CF/88. Quanto aos servidores públicos militares, eles não podem fazer greve, não possuem esse direito, nem o de sindicalização.

Toda greve deverá ser pacífica, como determina a Lei 7.783/89. Desta forma, estão terminantemente proibidas as greves violentas, com emprego de ameaça, tratamento desumano ou degradante. Da mesma forma, ultrapassam limites de normalidade, por exemplo, a ocupação ameaçadora de estabelecimentos,

as sabotagens, os boicotes aos serviços da empresa e agressões físicas a membros do patronato ou a colegas de trabalho.

Todas essas são formas de limitar o direito fundamental de greve, conferido aos trabalhadores pela Lei Maior.

3.3 RESPONSABILIDADE PELO ABUSO DO DIREITO

A greve é uma forma de protestar ou reclamar conferida aos trabalhadores, em face do patronato, justificado pela existência de interesses opostos. Segundo Castillo (1994), quando a greve é abusiva, esta justificativa desaparece e a não prestação do serviço, configura-se em simples e puro descumprimento do contrato. Neste caso é necessário marcar a ilicitude. Se não existisse na lei, consequências para as greves tidas como abusivas, chegar-se-ia a conclusão de que praticamente não existiriam diferenças entre a greve licita e ilícita.

Quando se trata de descumprimento de obrigações formais, o problema não é tão importante. Não seria correto se a falta de tal requisito trouxesse consequências mais graves para os grevistas, observando, evidentemente, a ausência de má-fé ou intenção de surpreender o empregador. Exemplo disso seria a falta de aviso prévio, quando na realidade, o empregador já tinha tomado conhecimento da medida. Entende o Tribunal do Trabalho (TRT), através do Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula:

EMENTA: GREVE – COMUNICAÇÃO ANTECIPADA (48h) À PARTE CONTRÁRIA – PERDÃO TÁCITO – Não obstante a falta de comunicação antecipada do movimento grevista à empresa, esta perdoou alguns de seus empregados que haviam participado do movimento, e que por isto haviam sido dispensados sem justa causa, readmitindo-os. Observe-se que a garantia de comunicação estampada na lei é simples direito subjetivo da empresa, não constituindo direito indisponível. Ou seja, o seu perdão fez desnecessário a comunicação em tela, o que não implica na negação de vigência a lei, já ela poderia dispor daquela garantia (...) (TRT, 1995).

Contudo, quando se trata da simples falta de um requisito que não trouxesse problemas, mas de uma ilicitude substancial da greve, um conjunto de atos em torno do movimento que provocasse uma arbitrariedade da medida, não faria sentido deixar seus agentes sem responsabilização.

Dispõe o art. 15 da Lei de Greve: “A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal”. Cabe ao Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Da ilicitude pode resultar a obrigação de reparação pecuniária em favor do empregador, tanto do empregado, que pode meramente perder seu salário, como da entidade sindical, geralmente quando o dano causado é de maiores proporções. De qualquer forma, os sindicatos deverão responder pelos abusos e violências ilícitas, provocadas por seus atos, no âmbito civil, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Sendo assim, o sindicato não responde penalmente, pois as normas previstas em tal caso não seriam adequadas e atingiriam pessoas não envolvidas nos atos delituosos. Desta forma, são responsabilizados os responsáveis pelo delito, os dirigentes sindicais e os agentes que cometeram o ilícito. Observando a situação, a pessoa jurídica “entidade sindical”, apenas serviu de meio para que os responsáveis pela proclamação e condução da greve, as pessoa físicas que a compõem, pudessem delinquir.

No entendimento de Castillo (1994), o empregador pode aplicar medidas disciplinares como multas, suspensões e reparação que possuem natureza distinta das multas. Isto mostra que as medidas ilícitas podem dar margem à responsabilidade disciplinar ou patrimonial, bem como consequências de ordem administrativa. Exemplo de responsabilidade disciplinar se dá em casos de suspensão do trabalhador ou quando dispensado por cometimento de falta grave, concorrência desleal ou outros alheios à greve, mas que permitiam a aplicação desta penalidade maior. Conforme ementa do TRT, através da Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros:

EMENTA: PODER DISCIPLINAR. O poder disciplinar constitui uma das manifestações de poder hierárquico do empregador e consiste na aplicação de sanções aos empregados que infringem regras gerais relativas às formas de produzir e de trabalhar. Evidenciando a prova dos autos que a conduta adotada pelo reclamante durante a greve foi além da participação pacífica, acobertando companheiros que praticaram atos de vandalismo, mantém-se a suspensão aplicada. A

punição, neste caso, não traduz abuso de poder disciplinar com a intenção de intimidar o movimento sindical, mas constitui, sim, exercício regular de um direito. (TRT, 1995).

Viana (1997) lembra que é importante saber que, a participação do trabalhador no movimento paredista, não dá direito ao empregador de dispensá-lo, pois sobre assunto já muito debatido pela Justiça do Trabalho, continua-se aplicando o disposto na Súmula 316 do Supremo Tribunal Federal, que declara: “A simples adesão à greve não constitui falta grave”.

Assim, só na hipótese de uma greve com emprego de abusos, pode ocorrer a dispensa por justa causa constante do art. 482, CLT, contudo, restrita aos participantes ativos. Seria o caso, conforme Martins (2002) dos trabalhadores que impedissem os colegas de trabalharem, que causassem danos à propriedade do empregador ou, que utilizassem violência contra colegas.

Neste sentido, a ementa do TRT, proferida literalmente pela Rel. Juíza Ana Maria Valério Riccio entende que:

EMENTA: MOVIMENTO GREVISTA – ABUSIVIDADE – A declaração de abusividade do movimento grevista por si só, não constitui motivo justo para a rescisão contratual, mesmo porque a decisão é passível de recurso. Para legitimar a dispensa, conforme perpetrada, necessário seria prova de outra falta cometida pelos recorridos, não obstante a participação na greve. Ref. Art. 14, Lei 7.783/89; Súmula 316. (TRF, 1994).

Dita Castillo (1994, p. 376): “As distintas esferas de responsabilidade podem fazer o efeito de um conjunto excessivo de medidas contrárias ao exercício do direito”. Porém, os trabalhadores é que devem se vigiar para não cometerem delitos durante o movimento, visto que uma esfera de responsabilidade não pode deixar de aplicar suas sanções em detrimento de outras.

Uma última observação a fazer é que, bem como os empregadores tem o direito de ter os danos causados a empresa resarcidos, os usuários dos serviços envolvidos na parede que forem prejudicados pelo movimento, podem também cobrar seus prejuízos à entidade sindical, inclusive, através do tribunal de pequenas causas.

4 ASPECTOS GERIAS DA POLÍCIA MILITAR

4.1 PODER DE POLÍCIA

Sabe-se que a principal função das Polícias Militares dos Estados é a manutenção da paz e segurança social, através do policiamento ostensivo entre outras condutas típicas de segurança. Tal instituição policial militar estadual enquadra-se como força auxiliar e reserva do Exército, além de integrar o Sistema de Segurança Pública de Defesa Social. (CASTILHO, 1994)

A expressão Poder de Polícia encontra fundamento na Supremacia do interesse público frente ao interesse do particular. Sendo assim, pode ser conceituado como uma limitação, um condicionamento ao exercício dos direitos dos cidadãos em prol do bom convívio social, ou seja, é um mecanismo ou ferramenta de frenagem, de que dispõe a administração pública, para deter os abusos do direito individual, condicionando e restringindo o uso e gozo de atividades, bens e direitos individuais, em nome do bem estar social. Quanto à sua definição legal dispõe o Art. 78 do Código Tributário Nacional - CTN, que diz:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (VADE Mecum Saraiva, op. cit., p. 722, nota 4.)

Tal instituto tem origem jurisprudencial, do direito norte-americano, proveniente de sábios julgados envolvendo famosos casos de repercussão nacional, que tomou uma proporção globalizada no direito positivo nos dias atuais.

O Estado deve usar, como lâmina de combate, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, ou seja, deve-se dar mais

importância ao interesse social em relação ao particular, pois, do contrário, restaria o caos social.

Em contrapartida, o Estado necessita de ferramentas e/ou armas próprias que lhe permitam atingir os fins pretendidos, meios estes postos a disposição no direito positivado e qualificados como verdadeiros poderes ou prerrogativas de direito público.

Diante da eventual possibilidade deste caos social e confronto de interesses, necessário se faz a imposição de privações aos direitos individuais, representado pelo Poder de Polícia, uma ferramenta estatal.

O direito positivo brasileiro vem dispor sobre a conceituação e limitações impostas à atuação do Poder de Polícia. A Constituição Federal, em seu Art. 145, II, autoriza a União, Estados e Municípios a instituírem taxas em razão do exercício do Poder de Polícia.

Conquanto longe de acabada, a conceituação trazida pelo CTN pelo menos esboçou, em linhas gerais, a noção do que venha a ser poder de polícia e sua atribuição ou finalidade, quando destacou o aspecto ligado às limitações que a administração pública pode executar sobre os direitos individuais.

Podemos ainda conceituar poder de polícia como sendo aquele poder coercitivo, facultado ao Estado, de intervir na conduta social, de modo a fazer que se amoldem regras prefixadas que possibilitem a coexistência.

Ainda ensina Caio Tácito, que poder de polícia seria a reunião de ferramentas a disposição da administração pública com fim de disciplinar, direcionar ou até mesmo restringir, em nome da coletividade ou paz social, direitos e liberdades individuais.

Depois de todo esse arcabouço legal e doutrinário, do que venha ser poder de polícia, concluímos como sendo um sistema inerente ao estado democrático de direito, que deve satisfazer o tríplice objetivo, quais sejam: assegurar a tranquilidade, a segurança e a salubridade públicas, através de medidas discricionárias administrativas de limitar, dentro de seus limites legais, as liberdades individuais em prol de um bem maior, o interesse comum da coletividade.

A prerrogativa repressiva não é, entretanto, ilimitada. Esse Poder de Polícia está sujeito a limites ou barreiras jurídicas, asseguradas na constituição e nas leis, ou seja, tal instituto não se pode ser considerado onipotente, pois deve atender a real necessidade, de modo a não figurar abuso de poder.

Assim, concluímos que tal limite vem trazer e buscar a clara harmonia entre a necessidade de respeitar a liberdade individual e a assegurar a ordem social, sempre com fim conciliador entre os direitos fundamentais e liberdades públicas com a paz social.

4.2 HIERARQUIA E DISCIPLINA, PRINCÍPIOS DA ORDEM MILITAR

Dois princípios, elencados nos artigos 42 e 142, ambos da Carta Constitucional de 1988, são primordiais a manutenção e organização destas Corporações, são eles: a hierarquia e a disciplina.

A Constituição Federal em seu artigo 42 reza que: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Já o artigo 142 desta mesma Carta Constitucional de 1988 que:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Hierarquia confere autoridade ao Policial Militar, perante seus pares. É uma forma ordenada de divisão de poder condicionada aos diferentes postos, graduações do efetivo pertencente a uma organização.

Existem, na Polícia Militar do Estado da Paraíba, dois quadros definidos e baseado em tal princípio: o quadro dos Oficiais e o dos Praças-especiais e dos Praças. O quadro de Oficiais é formado, de forma crescente de autoridade, pelo 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-coronel e no ápice o Coronel. Estes, numa cadeia de comando são responsáveis por gerenciar as ações e condutas das praças-especiais (Aspirantes a Oficial) que por sua vez comandam o quadro das praças: soldados, cabos, sargentos e sub-tenentes. O ponto fundamental é a necessidade de se respeitar essa sequência de autoridade.

É o que dispõe o art. 14, §1º da Lei 6218/83:

A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação; se faz pela antiguidade. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento a sequencia de autoridade.

Este princípio nasceu com o precípuo intuito de desenvolver o sentimento de obediência em cada ser componente de uma corporação, nação. Tal possibilidade vingou desde os tempos das tropas espartanas e, por tal motivo, passou a ser difundida mundialmente. No seio tupiniquim chegou a ser parâmetro de organização para os, então, embriões dos sistemas e corporações de segurança nacional.

Os governos dos Estados utilizam-se desta forma de divisão de poder para dar a importante e necessária determinação e limitação de competências e funções de seus órgãos gerando, desta forma, uma relação de subordinação entre o próprio Poder Público e seus funcionários e servidores.

Para a Polícia Militar, em específico, o poder hierárquico possibilita o controle e coordenação, de suma importância, do seu efetivo. Associado com a regulamentação disciplinar visa corrigir possíveis desvios de condutas no âmbito interno desta Corporação.

Para que tal princípio (hierarquia) seja cumprido de forma satisfatória é necessário que o acatamento rigoroso das ordens seja plenamente observado, ou seja, que a Disciplina seja exercida, consubstanciando no cumprimento fiel do dever e das ordens emanadas pelos policiais de postos e graduações maiores, ressalvadas àquelas impossíveis de se realizar ou fora do senso comum.

Baseado no que até agora foi exposto podemos perceber que os princípios da hierarquia e disciplina são instrumentos, utilizados pelas Forças Armadas e pelas Polícias Militares Estaduais, que servem de freio às condutas individuais de seus efetivos em prol da coletividade e funcionamento de tais Instituições Públicas. Visa, precipuamente, com base na soberania estatal sobre seus cidadãos, o interesse da sociedade.

Tais princípios acabam por delinear o caráter do poder de polícia, cuja finalidade é a proteção social e prevenção do interesse público, abrangendo não só o caráter material das pessoas, mas também, sua cultura, saúde, manutenção da organização de transportes, prevenção das publicações abusivas, combate ao

tráfico de drogas, exploração sexual, costumes, espírito e, principalmente, sua moral, enfim a segurança social.

Este poder é eivado de cunhos administrativos, cujo objeto é a prevenção da segurança social, evitando que direitos individuais sejam evidenciados em relação aos direitos da coletividade. Por tal motivo foi criada a regulamentação (RDE – Exército, RDPM – Polícias Militares Estaduais) que deságua na organização e controle do Poder Público, representado por essas forças de segurança. Desta forma as atividades exercidas, mais especificamente pelas polícias, podem ser condicionadas, evitando o abuso que se opõe às pretensões da sociedade, à ordem jurídica e que prejudica a coletividade no seu todo.

Como se vê existe uma delimitação do poder administrativo de polícia e tal demarcação tem como base o interesse coletivo social juntamente com os direitos e garantias fundamentais do cidadão, sobrepondo à coletividade em relação ao particular, de que forma? Cada um cedendo unidades mínimas de suas pretensões e direitos à comunidade tendo como retorno os deveres de segurança, saúde, transporte e demais serviços garantidos pelo Estado.

5 A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO DE GREVE DO POLICIAL MILITAR

5.1 GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

O direito de greve para os servidores públicos, por sua vez, está previsto no inciso VII, do art. 37 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

Este artigo está inserido no capítulo da Constituição que cuida da Administração Pública (Capítulo VII, do Título III). Tal previsão topológica diferenciada decorre do regime jurídico diferenciado que se dispensa ao serviço público, que sempre deve atender aos interesses da coletividade.

Por outro lado, o regime jurídico diferenciado entre trabalhadores empregados e servidores públicos, não lhes pode impor violação a direitos fundamentais, na medida em que são, todos, trabalhadores.

Não se pode anuir à assertiva de que apenas os trabalhadores empregados podem exercer o direito de greve sem desconto nos seus vencimentos, quando legítima e sem abusos, porque a Lei 7.783/89 apenas a eles aproveita, sob pena de se estar reduzindo o trabalhador do serviço público, o servidor público, a uma subcategoria, colocando-o em situação inferior à do trabalhador empregado, por não dispor do exercício de um direito reconhecido e consagrado pela Constituição Federal, por inércia do Legislativo. Cuida-se, pois, de verdadeira desigualdade.

Além disso, sendo o direito de greve um corolário do direito ao trabalho e, portanto, um direito humano, não pode retroagir (cláusula do não retrocesso), porque resultante de evolução e conquistas históricas da humanidade.

As greves estão estourando em diversos setores da Administração, direta ou indireta. Nesse momento temos greve dos professores, dos servidores da previdência, da Imprensa Nacional. Paralisações de outros serviços já ocorreram.

Se o direito de greve é um direito fundamental de cunho social, que alcança a todos os trabalhadores e se a lei específica a que se refere o inciso VII, do art. 37, da CF não foi editada, é perfeitamente cabível o uso da Lei 7.783/89 até que aquela sobrevenha, até porque, embora referida lei regulamente o direito de greve entre o empregado e o empregador da iniciativa privada, traz, também, disposições que atendem ao interesse social (e não apenas privado), isto é, interesse da coletividade, que se insere no conceito de interesse público primário.

Portanto, não se pode rechaçar o uso da Lei 7.783/89 para suprir a lacuna legislativa referente ao inciso VII do art. 37 da CF/88, ao argumento de que essa lei veicula apenas disposições que interessam à iniciativa privada, na medida em que os arts. 9º a 13 da referida lei, não apenas disciplinam, mas também definem quais são os serviços ou atividades considerados essenciais.

Tais serviços ou atividades (v. art. 10), sejam prestados pelo particular mediante delegação, sejam prestados diretamente pelo Estado, nada mais são do que modalidades de serviços públicos.

Portanto, a aplicação da Lei 7.783/89, até que seja sanada a omissão legislativa ora discutida, ao tempo em que não macula a necessária observância do princípio da continuidade do serviço público, confere eficácia ao direito de greve dos servidores públicos, direito esse reconhecido constitucionalmente.

Dessa maneira, conclui-se:

- I) O direito de greve é um direito fundamental, de cunho social;
- II) Esse direito é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, sejam empregados (CF/88, art. 9º), sejam servidores públicos (CF/88, art. 37, inciso VII);
- III) A Lei 7.783/89 regulamentou o art. 9º da CF, ao passo que o Decreto 1.480/95 desbordou de sua legitimidade ao limitar o exercício do direito de greve previsto no art. 37, inciso VII, o qual não foi objeto de lei específica até os dias de hoje;
- IV) A quase vintenária omissão legislativa referente ao direito de greve do servidor público não pode violar o pleno exercício desse direito fundamental, motivo pelo qual, tal lacuna deve ser preenchida pela Lei 7.783/89, até que sobrevenha a lei específica a que se refere o art. 37, inciso VII;

V) A aplicação da Lei 7.783/89 não macula o princípio da continuidade do serviço público;

VI) O exercício do direito de greve pelo servidor público que atender às disposições contidas na Lei 7.783/89, sem abusos, não autoriza que as faltas ao serviço público, por motivo de paralisação decorrente de movimento grevista, sejam descontadas dos vencimentos dos servidores grevistas.

5.2 O DIREITO À GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Um tema bastante recente, oriundo de inovação constitucional na medida em que inovou o art. 37 da Constituição Federal quando substituiu a expressão lei complementar pela nomenclatura lei específica, passando a presente lei a transitar no rol das leis ordinárias, o que, indubitavelmente, representa um razoável avanço para fins de aprovação normativa.

O presente artigo encontra-se no capítulo “Administração Pública”, cujas regras formam o estatuto funcional genérico, atuando, portanto, em todos os Entes Federativos. Desta feita, defendemos que a aludida lei qualifica-se como lei federal, constituindo, dessa forma, como parâmetro para toda a Administração.

Independe destacar que o ponto nevrágico desse tema consiste em saber qual a natureza da lei da greve. Para alguns doutrinadores, como José Afonso da Silva, a referida lei tem eficácia imediata, enquanto o legislador possa reduzir o âmbito de incidência normativa (norma de eficiência contida).

Ao seguir a orientação de interpretar a lei do direito à greve como norma de eficácia contida, automaticamente, estar-se-ia legitimando o direito de exercer a greve a partir da vigência da Constituição.

Do contrário, ao seguir a tese de norma de eficácia limitada, ou seja, o direito de greve só irá existir quando for editada lei ordinária que fixará as diretrizes, para sua existência no mundo jurídico, legitima a tese de que não existe no Brasil uma lei que positive o Direito à Greve dos Servidores Públicos.

O STF assim pronunciou-se:

“O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores públicos só se revelará possível depois da edição da lei

complementar (atualmente ordinária) reclamada pela Carta Política". (MI n° 20, Pleno, Min. Celso Antonio Bandeira de Melo (in RDA 207/226, 1997)

No entanto, o mesmo Peráclito Tribunal, no que tange aos serviços essenciais, em sede de mandado de injunção, passou a adotar inclinação totalmente oposta, conhecendo o pedido, julgou-o procedente para fim de determinar a aplicação aos servidores públicos à lei de greve geral disciplinada na lei nº 7.783/78.

Quanto aos serviços essenciais, pode-se dizer que estes são aqueles de vital importância para a sociedade, pois afetam diretamente a saúde, a liberdade ou a vida da população, tendo em vista a natureza dos interesses a cuja satisfação a prestação de endereça. Há aqueles serviços que pela sua própria natureza são ditos essenciais, que são os serviços de segurança nacional, segurança pública e os judiciários. Somente o Estado poderá prestá-los diretamente. São, portanto, indelegáveis.

Mas há outros serviços que o legislador previamente considera essenciais, embora não precisem ser prestados diretamente pelo Estado. Estes se encontram na Lei nº 7.783/1989 – Lei de Greve, que define no seu art. 10 os serviços ou atividades essenciais e regulamenta o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Assim, identifica-se no citado diploma legal como serviços públicos essenciais que podem ser prestados diretamente ou indiretamente pela Administração Pública, ou através de concessão ou permissão, entre outros, os serviços de tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás, combustíveis, transporte coletivo e telecomunicações.

A greve segundo a Lei 7.783/1989 é legítima quando representar a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador (art. 2º). Seu efeito principal é justamente a ocorrência da suspensão do contrato de trabalho existente entre ambos, que se materializa na não obrigatoriedade da prestação de serviço nem da contraprestação pecuniária.

Levando em consideração essas diretrizes, iremos trazer julgados conflitantes no que tange ao que seja ou não serviço essencial, municiado de bastante polêmica, colocando, por consequência, em cheque os pilares que regem o Princípio da Segurança Jurídica.

Outra problemática consiste na ocorrência de greve em serviços essenciais, que, embora sejam prestados por concessionárias e permissionárias, são considerados pela legislação como atividades essenciais.

Partindo dessas considerações, as concessionárias e permissionárias, embora sejam considerados agentes públicos, não são empresas públicas ou mesmo sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública Indireta.

Por não integrar os quadros da Administração Pública é que os seus empregados das concessionárias e permissionárias não são considerados servidores públicos civis, e sendo empregados regidos por relação de emprego nos moldes da CLT, embora os trabalhadores das empresas públicas e das sociedades de economia mista sejam considerados empregados públicos e devem prestar concurso público, são, porém, celetistas.

Sendo assim, não estaria os empregados das concessionárias e das permissionárias sob a égide da limitação constitucional inserida no inciso VII do art. 37 da CF/88, que reza que o direito de greve dos servidores civis somente será exercido nos termos e nos limites definidos em “lei específica”, espécie legislativa (desconhecida, inclusive, daquelas elencadas no art. 59 da CF/88) que, infelizmente, ainda não foi editada pelo Congresso Nacional, se encontrando o mesmo, em mora.

Ressalta-se, por oportuno, esclarecer que, atualmente, a vigente constituição, no art. 114, II, com redação dada pela EC 45/2004, estabeleceu a competência para processar e julgar as “ações que envolvam exercício do direito de greve”, ou seja, qualquer exercício de greve, inclusive dos estatutários, atrairá a competência da justiça especializada trabalhista.

Em um Estado Democrático de Direito, é perfeitamente compatível a normatização do direito à greve dos servidores públicos sem, entretanto, ofender a pedra de toque angular que rege o Direito Administrativo qual seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

5.3 GREVE DA POLÍCIA MILITAR

A Constituição Federal em seu Art.5º traz no *caput* a inviolabilidade de alguns Direitos Fundamentais para todos os Cidadãos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;[...]

A CF também garantiu a inserção do direito de greve topologicamente em seu Título II – dos direitos fundamentais, com isso integrando a categoria dos direitos sociais fundamentais.

A Questão é que o Art.5º da Constituição Federal é bem claro quando exalta que todos, são iguais perante a lei, logo, porque um tratamento tão enérgico e diferenciado para com os Policiais Militares, uma diferenciação ou mesmo discriminação do direito fundamental que é concebido a todos os trabalhadores e negado pela própria Carta Magna, quem deveria proteger os Direitos e Deveres de todos sem distinção de raça, cor, religião ou até mesmo da sua vocação profissional, ao Policial Militar.

Ademais o mesmo Diploma Legal inseriu topologicamente em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais o direito de greve, integrando assim a categoria dos direitos sociais fundamentais, garantindo a todos os trabalhadores sem distinção em seu Art.9º o direito de greve, como também as devidas punições em consequência de abusos se por ventura vier a acontecer abaixo transcreto:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

O Diploma Maior, com a redação da Emenda Constitucional nº 18, de 1998, veda, expressamente, o direito de greve e a sindicalização aos policiais militares: Art.42§1º da Constituição Federal, assim expressa:

Art. 42º Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e

disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)[...]

Logo, tal Art. Acima descrito remete a vedação do Direito de Greve do Policial Militar ao Art. 142§3,IV, abaixo expresso:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)[...]

Entendemos que tal vedação está bem expressa no Art. Acima, acontece que o Direito de Greve é proibido sim, mais só aos Militares das Forças Armadas como é bem definido no §3º do referido Art. Onde a própria Carta Magna define que os membros das Forças Armadas são denominados de Militares e não faz nenhuma menção ou equiparação do Policial Militar com os Militares das Forças Armadas.

E no entender de Diógenes Gasparini (2008, p. 145), "Tais proibições são necessárias à ordem e à hierarquia da instituição, porque só assim a defesa da nação e da ordem pública pode acontecer efetivamente." E assevera isto arrimado em José Cretella Júnior (2007, p. 2401), que sobre o mister assevera não ter,"sentido que o militar, pertencente a uma organização fundada, por excelência, em rígida hierarquia, tivesse direito de filiar-se a sindicatos que, em nome do filiado, investissem contra entidade que tem por objetivo a defesa da ordem pública."

Assim como a própria Constituição Federal denomina em seu Art.42 *caput*, que os Policiais Militares são Militares dos Estados o que diferencia totalmente do Militar das Forças Armadas, tanto na nomenclatura quanto nas obrigações nos direitos e deveres das instituições que são completamente opostas, como exposto no Art. 142 acima e descrito no Art.144 abaixo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Da mesma forma todos os trabalhadores tem seu Direito de Greve garantido na Carta Magna como já foi transcrito em capítulo anterior, nesse trabalho de pesquisa.

Como virmos a Carta Maior, garante aos trabalhadores o Direito de lutar por suas reivindicações não diferenciando nenhum e é de entendimento comum que o Policial Militar também é um trabalhador como outro qualquer com isso fica claro que os policiais militares também tem o direito de lutar por condições de trabalhos dignas como qualquer outro trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois do que foi exposto neste trabalho, podemos concluir que: A greve é um direito social garantido ao trabalhador através da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei 7.783/89 (Lei de Greve), não podendo ter sua legitimidade contestada; que só se configura a parada se presentes: o caráter coletivo do movimento, a sustação dos serviços prestados ao empregador, o exercício coercitivo coletivo e direto, e que a paralisação seja temporária.

Verifica-se que, para ser considerada válida, como ato jurídico que é, precisa obedecer aos requisitos estabelecidos em nosso ordenamento jurídico, são eles: A tentativa de negociação antes de deflagrar a greve; que a declaração sindical do movimento ocorra mediante assembleia geral; a notificação do empregador através de um aviso prévio; a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A greve é um direito reconhecido em nível constitucional, contudo não é um direito absoluto, sofre restrições que devem ser obedecidas, caso contrário gera uma consequência, a responsabilização dos seus agentes. Assim sendo, os grevistas também possuem deveres antes, durante e após o movimento, da mesma forma, os empregadores também devem cumprir as obrigações decorrentes de sua posição, que está estabelecida em lei.

Interessa saber também, que: Segundo afirma a Lei de Greve, a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal. E que cabe ao Ministério Público a abertura do competente inquérito, caso haja indício de prática de delito.

Que a parte passiva no movimento não sofre os efeitos decorrentes do movimento abusivo; que pode resultar na rescisão do contrato, reparação do dano, além de punições penais. Que os empregadores devem intimar os grevistas que agem arbitrariamente, para que estes corrijam sua conduta, e só a partir da recusa de retratação por estes, pode haver a dispensa e extinção do contrato de trabalho.

Que o trabalhador que tiver aderido ao movimento paredista, responderá por todos os delitos penais que cometer durante a parada e que, para cada tipo de violação, existe uma penalidade correspondente.

Observou-se que os militares estão proibidos de fazer greve, e que os servidores públicos, embora possuam este direito, ainda não podem exercê-lo por falta de lei complementar que o institua, assim, caso deflagrem o movimento estão o fazendo ilicitamente, da mesma forma age, quem não obedecer aos requisitos prévios e quem causar qualquer tipo de dano. Que os excessos cometidos configuram o abuso do direito de greve e ocasionalmente a perda da proteção jurídica.

Por outro lado, é inegável que o policial militar é, antes de tudo, um assalariado e, como tal, tem o direito de se expressar e de reivindicar melhores condições de trabalho. Todavia, em função das características excepcionalíssimas de seu mister, a Constituição veda a greve e a sindicalização de policiais militares.

Resta claro, portanto, que prescinde uma reflexão sobre o tema e, desde já, assegurar a cidadania ao servidor público militar, reconhecer o seu *status* de cidadão e sua inalienável condição de ser humano, posto que nunca deixou de sê-lo por tornar-se policial militar ou militar, bem como também sindicalizar as PM e CBM do Brasil, para defesa de seus interesses e de seus direitos, competindo-lhes decidir se vão constituir um sindicato estadual por se tratar de polícias militares estaduais e/ou nacional com intuito de atender a todas as polícias militares do Brasil, à semelhança da moderna estrutura de que são dotados os sindicatos atuais.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César de. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativo.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Vol.1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2005
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Parte especial. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve.** São Paulo: LTR, 1994.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** São Paulo: LTR, 2002
- DUARTE, Antônio Pereira. **Direito administrativo militar: Doutrina, Legislação e Jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos.** 1. ed. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2009.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve do servidor público após a Emenda Constitucional N. 19/1998.** São Paulo: LTR, 2005.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Greve do serviço público.** São Paulo: Atlas, 2002
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002
- NETO, José da Silva Loureiro. **Direito penal militar.** São Paulo: Atlas, 1993
- ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Greve do servidor público.** São Paulo: Atlas, 2001.